



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738878 - RJ (2024/0335943-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : F DAS E DE M DO E DO R DE J
AGRAVANTE : F DAS E DE T DE P DO E DO R DE J S
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
GUILHERME GOES GANDRA - RJ239419
BERNARDO DYSKANT - RJ256447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, para manter o acórdão combatido. Incidência da Súmula 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738878 - RJ(2024/0335943-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : F DAS E DE M DO E DO R DE J
AGRAVANTE : F DAS E DE T DE P DO E DO R DE J S
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187
GUILHERME GOES GANDRA - RJ239419
BERNARDO DYSKANT - RJ256447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, para manter o acórdão combatido. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F DAS E DE M DO E DO R DE J e F DAS E DE T DE P DO E DO R DE J S que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 3.044/3.049, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa do art. 1.022 do CPC/2015; (II) incidência da Súmula 283 do STF e (III) há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Entende que não se aplica a Súmula 283 do STF, bem como que a conclusão do Tribunal de origem não está alinhada à orientação do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 3.083/3.092.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no recurso especial apontou-se violação dos arts. 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, do art. 30 da Lei n. 12.846/2013 e do art. 884 do Código Civil (e-STJ fls. 2.654/2.683).

Alegou-se, preliminarmente, violação do art. 1.022 do CPC, por persistirem omissões quanto ao Pacto de São José da Costa Rica, ao princípio da especialidade e à impossibilidade de cumulação de sanções de mesma natureza.

Defendeu-se, em suma, que a simultânea tramitação e aplicação de sanções da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa configuraria *bis in idem*, afrontaria o art. 8º, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica e importaria enriquecimento sem causa ao Poder Público, além de inexistir carência de ação para manutenção do feito.

Sustentou-se que o art. 30 da Lei n. 12.846/2013 não autoriza dupla punição sobre os mesmos fatos, devendo prevalecer a interpretação sistemática à luz do princípio *non bis in idem* e do caráter supralegal dos tratados de direitos humanos, bem como a incidência do art. 485, VI, do CPC pela duplicidade de demandas com idêntica causa de pedir.

No tocante aos arts. 489 e 1.022 do CPC, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 2084089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.).

No caso, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, com clareza e precisão, abordando todas as questões apontadas nos embargos de declaração, senão vejamos (e-STJ fls. 2.646/2.648):

Como bem constou no acórdão recorrido, o diploma legal (Lei nº 12.846/13) que embasa os pedidos autorais, em seu §1º, do art. 3º, prevê a responsabilização das pessoas jurídicas, de forma independente às pessoas naturais, conforme as prescrições abaixo transcritas, textualmente:

“Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. §1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.”

Evidente que os atos lesivos à Administração Pública praticados por pessoas jurídicas, em sua grande maioria, por corrupção empresarial, envolve a participação de agentes públicos, de forma direta ou indireta.

Nesse passo, infere-se, com extrema facilidade, que o art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013, admite a possibilidade de tramitação conjunta da ação fundada na Lei Anticorrupção e da ação de Improbidade Administrativa.

Ocorre que a Ré, ora embargante, defende a tese de que o supracitado artigo legal (30, I) seria inaplicável, porque incompatível com o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, o qual em seu art. 8º, item nº 4, devidamente, recepcionado no Decreto Legislativo nº 27/92, assim prevê, in verbis: “O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.”(sic)

Verifica-se, pois, que a questão trazida na presente demanda não importa em novo julgamento de um mesmo fato, muito menos em dupla condenação pelo mesmo fato, mas sim aplicação legal por complementação, o que afasta a incidência do dispositivo legal acima transcrito, até porque, a Ré/embargante não foi “acusada e absolvida por sentença transitada em julgado”, pois carece sobre este a pendência de julgamento dos ilícitos cometidos.

Certo é que há previsão na Lei nº 12.846/13, de que os atos de improbidade abordados na Lei nº 8.429/92, não serão afetados pela sanções daquela, o que induz à exegese de que tais diplomas legais se completam, bem como, o primeiro diploma legal cogita a hipótese de participação de agentes públicos, quanto aos atos praticados por pessoas jurídicas, na prática de atos contra a administração pública, como abaixo colacionados, in verbis:

“Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; ...” (sic - Lei nº 12.846/13)

Mister se faz ressaltar, portanto, sobre a possibilidade de análise para acolhimento dos pedidos constantes da inicial, mediante a aplicação das sanções previstas nos artigos 6º, 19 e 21 da Lei 12.846/13, em relação à Pessoa Jurídica Ré/embargante, pouco importando, para tal fim, se há participação ou não de agentes públicos.

Assim, não se evidencia que na aplicação das sanções previstas nas Leis nº 12.846/13 e Lei nº 8.429/92, possa ocorrer dupla condenação ou importar em novo julgamento de fatos, anteriormente, julgados e decididos. Ademais, sendo o direito de ação abstrato e autônomo, defluindo o interesse de agir de relato autoral coerente, e sendo a legitimidade a ponta de tal interesse, em termos de pretensão e de resistência, verifica-se a existência de todas as condições acionárias e a ausência de carência de ação.

Quanto à incidência do art. 30, da Lei nº 12.846/13, bem como, de outros dispositivos legais, trata-se de questão de mérito e, com ele, será examinado,

no momento oportuno, não sendo hipótese, nem fundamento para o indeferimento da inicial ou extinção do processo, como pretende a Ré/embargante, que tenta se valer do pacto em referência para se ver livre da análise dos supostos ilícitos que cometera.

Por outro lado, em relação à violação do art. 30 da Lei n. 12.846/2013, do art. 485, VI, do CPC e do art. 884 do Código Civil, a pretensão recursal não merece acolhida.

A parte recorrente pretende a reforma do acórdão para que a ação civil pública seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, alegando que a aplicação conjunta das sanções previstas na Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) configuraria *bis in idem*, violaria o Pacto de São José da Costa Rica e geraria enriquecimento sem causa do Poder Público.

O Tribunal de origem, contudo, cassou a sentença que havia extinguido o processo e determinou seu prosseguimento, ao concluir que não há carência de ação. Destacou que o art. 30, I, da Lei n. 12.846/2013 admite a tramitação conjunta de ações baseadas na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa. A Corte também afastou a aplicação do art. 8º, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica, por entender que não se trata de novo julgamento pelos mesmos fatos, tampouco de dupla condenação, mas de aplicação complementar das normas, além de inexistir sentença absolutória transitada em julgado em favor da ré.

A princípio, verifico que a recorrente não impugnou especificamente fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido: a inexistência de sentença condenatória na presente ação ou na ação de improbidade que permita reconhecer a alegada violação do princípio do *non bis in idem* ou do art. 8º do Decreto n. 27/1992.

Diante disso, incide, por analogia, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando deixa de atacar fundamento suficiente da decisão recorrida.

Ademais, a conclusão do Tribunal está alinhada à orientação que o STJ firmou no REsp 2107398/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025, de modo que, mesmo que fosse conhecido o recurso, seria pelo não provimento.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.738.878 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0335943-7

Número de Origem:

00885235320188190001

01400521420188190001

1400521420188190001

202102964714

202124507401 885235320188190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DAS E DE M DO E DO R DE J

OUTRO NOME : F DAS E DE T DE P DO E DO R DE J S

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187

GUILHERME GOES GANDRA - RJ239419

BERNARDO DYSKANT - RJ256447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ISABEL GRANDE DOMINGUES - DF033089

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F DAS E DE M DO E DO R DE J

AGRAVANTE : F DAS E DE T DE P DO E DO R DE J S

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187

GUILHERME GOES GANDRA - RJ239419

BERNARDO DYSKANT - RJ256447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026